

DIREITO, CORONA-VÍRUS E TELETRABALHO: COMO A TECNOLOGIA AJUDA NA SUPERAÇÃO DE CRISES.

LAW, CORONA-VIRUS AND TELE-WORK: HOW TECHNOLOGY HELPS OVERCOME CRISIS.

João Vitor de Jesus Santos

Graduando em Direito, Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Leonardo Rulian Custodio

Mestre em Direito (Universidade Paulista), Especialista em Bioética (UFLA), Especialista em Direito Público (PUC-Minas), Especialista em Programas de Gestão e Reforma agraria (UFLA), Pós Graduado em Tópicos Especiais em Ciência Política (UNICAMP), Pós graduado em Reflexão Filosófica (PUC-camp)

Resumo: O presente trabalho foi realizado em meio a um contexto de emergência global causada pelo vírus Covid-19, e procura trabalhar este cenário caótico sob a ótica de uma sociedade cada vez mais imersa nos meios digitais desenvolvidos pela tecnologia, além de ressaltar o importante papel dos juristas e legisladores no trabalho de normatizar e trabalhar juridicamente as novas tendências e mudanças oriundas desta nova era. A Lei Geral de Proteção de Dados, o uso de Inteligências Artificiais nas sedes do Poder judiciário, bem como a implementação do regime de Teletrabalho serão exemplos usados para demonstrar como a Tecnologia e o Direito devem andar lado a lado, visando a otimização de sistemas e superação de crises causadas por emergências globais como a proliferação de pandemias.

Palavras Chaves: Direito, Tecnologia, Teletrabalho, Pandemia.

Summary: This work was carried out in the context of a global emergency caused by the Covid-19 virus, and seeks to work on this chaotic scenario from the perspective of a society increasingly immersed in the digital media developed by technology, in addition to highlighting the important role of jurists and legislators in the work of standardizing and working legally the new trends and changes arising from this new era. The General Data Protection Law, the use of Artificial Intelligence in the branches of the Judiciary, as well as the implementation of the Telework regime will be examples used to demonstrate how Technology and Law should go hand in hand, aiming at the optimization of systems and overcoming crises caused by global emergencies such as the proliferation of pandemics.

Keywords: Law, Technology, Telework, Pandemic.

1. INTRODUÇÃO

Os avanços proporcionados pela tecnologia, influenciam diretamente a maneira na qual a sociedade se comporta e neste aspecto a realidade vivida no século XXI tende a ser uma das mais impactantes de todas as eras vividas pela raça humana, pois nunca na história, os indivíduos tiveram tanto poder de informação e disseminação de conhecimento de uma forma fácil, prática e acessível.

Após inúmeros momentos importantes para a formação da história da humanidade (descoberta do fogo, roda e outras) que resultaram no desenvolvimento de tecnologias únicas criadas pelos nossos ancestrais, atualmente, os seres humanos estão prestes a entrar no auge do seu desenvolvimento tendo em vista a descoberta dos inúmeros benefícios de uma “Era Digital”.

A afirmação da importância deste novo marco na história da humanidade liga-se ao fato de que o contexto atual das relações humanas está intimamente ligado aos meios de tecnologia impulsionadas pelas redes virtuais. Consta-se em um estudo desenvolvido no ano de 2018 pela *International Telecommunication Union (ITU)*, que à época da pesquisa, das 3.9 Bilhões de pessoas no mundo, mais de 50% tinha acesso à internet¹.

Não é de se espantar o resultado desta pesquisa, afinal notoriamente muitas atividades anteriormente realizadas com muito trabalho e gasto de energia humana, atualmente se realizam mediante um único toque ou deslize em uma tela de um aparelho eletrônico que, em tese, pode ser adquirido por um grande número de pessoas, evidenciando a grande comodidade gerada pelos instrumentos tecnológicos do século XXI para a comunicação em si, bem como para a realização de inúmeras tarefas, sejam do dia a dia (compras em um supermercado), sejam relacionadas a lazer (compra de ingressos para eventos festivos, Netflix), sejam referentes a trabalho .

. É fato de que conhecimentos gerados durante séculos por grandes estudiosos atualmente encontram-se gratuitamente disponíveis em redes virtuais de uma forma democratizada e sem restrições. Isso, afiliado ao fato do grande desenvolvimento dos meios de comunicação, demonstram formas cada vez mais aprimoradas de tecnologias que possibilitam que estudantes e profissionais possuam um grande arcabouço de informações para desenvolver novas teses e trabalhos de grande impacto social, mesmo sem estarem fisicamente presentes para tanto, já que, a grosso modo a presença física deixa de ser absolutamente necessária.

Além dos impactos em relação a democratização individual e de forma universal de conhecimento, fora possibilitada também, pela tecnologia substanciais alterações nos cenários globais, uma vez que os meios digitais deram ao mundo a oportunidade de viver uma intensa e produtiva nova forma de globalização, disseminando informações importantes para gerar avanços sociais nas mais diversas áreas como Saúde, Economia, Segurança, Ciência, Direito e inúmeros outros setores que se desenvolveram e vem se

¹¹ *Measuring the information Society* report. Volume 1. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y83bpqld>>. Acesso em 16/03/2020.

desenvolvendo rapidamente em decorrência desta nova era da humanidade, quando menciona-se o aspecto positivo de tais alterações.

Não devemos nos furtar do fato de que o ato de “globalizar-se” a muito já acontecia, afinal os seres humanos já se relacionavam entre diferentes nações das suas próprias maneiras, já que, o ato de relacionar-se em grupos é instintivo do ser humano, inclusive para sua própria proteção. Os vikings, por exemplo, foram pioneiros nesse sentido de desbravar novas existências a partir do uso da navegação. Navegações estas que, eras depois, possibilitaram aos países europeus disseminar sua cultura e conhecimento aos habitantes do chamado “Novo Mundo”.

Contudo, a partir da internet e da ascensão dos aparelhos celulares *Smartphones*, o processo de globalização se intensificou de uma forma extraordinária, rápida e de escalas sem precedentes, dando, obviamente, novos contornos a humanidade. Então, tratando deste atual cenário da tecnologia e seus impactos na sociedade, o antigo Juiz de Direito e Atual Ministro da Justiça, Sérgio Fernando Moro, na apresentação do livro “Ciber Crimes e seus Reflexos no Direito Brasileiro” comenta que:

O mundo inteiro está atualmente ao alcance da mão. Dispositivos do tamanho de um aparelho celular tornam a rede global de computadores, a internet, e toda a gama de informações e dados que ela contém acessíveis por meio de um apertar de tecla ou de um deslizar de dedos pela tela. Bilhões de informações e dados transitam em segundos por essa rede, transformando em definitivo o meio pelo qual as pessoas se comunicam e se informam. Não há dúvida dos benefícios decorrentes do incremento da disponibilidade e da velocidade das comunicações e do acesso à informação para toda a população. Este avanço tecnológico nos obriga a repensar velhos conceitos e alterar antigas práticas. O que era certo não é mais, o que é certo não mais será em pouco tempo. (SILVA, p.11)

Parafrazeando o Senhor Ministro Sérgio Moro, o ato de repensar novos conceitos se torna cada vez mais necessário neste momento em que vivemos, afinal, os avanços da tecnologia serão cada vez mais constantes e determinantes para alterar o meio social nas mais diversas áreas. Contudo, camadas científicas mais conservadoras da sociedade, como o Direito, ainda resistem, como é o costume, e tentam a todo custo retardar e aceitar o evidente: As coisas não serão mais como antes e precisamos nos adaptar para, inclusive, podermos de início sobreviver, além de dar respostas rápidas a uma sociedade que está em constante evolução.

Nesta seara, necessita o Judiciário, bem como, as demais funções, legislativo e Executivo, adaptar-se à nova realidade trazida através desta transformação cibernética para acompanhar a sociedade da qual todos estes poderes estatais derivam, de tal modo

que a adaptabilidade dos mecanismos que regem a sociedade estejam de acordo com os meios nos quais o Estado opera suas funções.

A população humana só sobreviveu as mais constantes mudanças globais porque soube se adaptar ao meio, e atualmente, aqueles que negligenciarem o poder das alterações sociais oriundas do avanço voraz da tecnologia certamente serão “pesos mortos” na sociedade do futuro pois não irão sobreviver por muito tempo da forma que desejam, já que a sociedade, como força da natureza, irá tratar de selecionar aqueles que mais se adequarem as novas tendências. Dito isto torna-se viável citar a teoria biológica da seleção natural de Darwin:

Darwin argumentava que os organismos mais bem adaptados ao meio têm maiores chances de sobrevivência, deixando um número maior de descendentes. Esses organismos são, portanto, naturalmente selecionados pelo ambiente. O contrário ocorre com os organismos menos adaptados ao meio. (LOPES, p.511)

Pois bem, uma teoria da biologia nunca foi tão adequada para evidenciar fatos ligados as ciências sociais. O contexto de relação humana não é mais o mesmo e isso, ao contrário do que pensam alguns não é ruim. Ao longo deste trabalho procurar-se-á demonstrar que a tecnologia e as ciências jurídico laborais são fatores de evolução deste grande organismo chamado sociedade e que se bem desenvolvidas serão capazes de quebrar as mais variadas barreiras que vão desde a falta de produtividade e atrasos em procedimentos jurídicos até a possibilidade da continuidade do trabalho em meio a cenários de crise gerados por doenças como o COVID-19 na atualidade..

2. TECNOLOGIA E DIREITO

É axiomático que as relações jurídicas normativas devem sempre levar em conta o contexto e cenário social vigente, para que assim, a uma sejam eficazes, a duas, o direito possa cumprir com sua função de acompanhar os avanços sociais pertinentes a sociedade e dar respostas de acordo com a realidade existente a época. E neste ponto é aconselhável que as tendências da sociedade sejam apreciadas e entendidas pelo ordenamento vigente.

Contudo, as ciências jurídicas brasileiras, entretanto, possuem a reputação de serem bases conservadoras em muitos pontos que, quando analisados em contraste com outros países, acabam demonstrando uma relativa resistência em inserir e disseminar juridicamente métodos e conceitos tecnológicos nos ramos materiais e processuais do direito, o que, de certa forma, não raramente, causa um descompasso entre o decidido, o imposto e os anseios sociais.

Contudo, tendo em vista as evidentes necessidades sociais para que existam legislações que versem sobre a tecnologia e seu papel na sociedade, vem o legislador,

juntamente com os operadores do direito, inserindo gradualmente a tecnologia no mundo judicial de inúmeras formas que se mostram extremamente eficazes, tanto para os que trabalham, como para os que sofrem os efeitos destas novas práticas jurídicas afiliadas a conceitos digitais.

Recentemente, por exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados² tornou-se um assunto muito comentado na sociedade jurídica como um todo. Esta legislação, em sumo, versa sobre como se dará o uso e tratamento de dados de pessoas jurídicas e físicas nos ramos público e privado. Ou seja, tendo em vista que a sociedade atual praticamente se opera mediante uma constante circulação de dados nos ramos físicos e especialmente digitais, os legisladores, inspirados em um modelo europeu, criaram uma legislação para tratar dessa demanda social própria do cenário tecnológico da atualidade, num sentido de adequação da legislação ao momento processual em que aplicada.

Cabe ressaltar que o termo “dados” atualmente possui abrangência imensurável pois, tratando-se de um fornecimento de informações, as quais muitas são sigilosas, o legislador sentiu que deveria dar maior atenção a esta pauta, já que se trata diretamente de direitos fundamentais tais como liberdade, intimidade e privacidade inseridos em um contexto de tecnologia e sociedade digital.

Nesta era em que a humanidade vive, muitos dados ricos em informações pessoais circulam na rede de internet em razão das múltiplas tarefas que se realizam mediante as plataformas virtuais. Estas atividades, por sua vez, podem ser desde um cadastro em um site de rede social à movimentações e operações financeiras em Bancos Virtuais, estes os quais são realizados mediante *Smartphones* ou demais meios de acesso à tecnologia que retém boa parte das informações pessoais convertidas em dados digitais que devem ser protegidos em razão do seu grande valor.

A Lei Geral de Proteção de Dados é só mais um exemplo de como é importante aplicar conceitos ligados ao ramo digital e tecnológico nas operações jurídicas. O uso de Inteligências Artificiais é outro grande exemplo de como a tecnologia e o direito podem ser usados ao mesmo tempo, trazendo otimização tanto para os setores judiciais, quanto para o desenvolvimento de novos mecanismos digitais e auto operacionais que trazem benefícios a todas as camadas da sociedade.

A Inteligência Artificial possui um largo arcabouço conceitual, mas a nível deste trabalho devemos entender a “I.A.”³ como um sistema computacional e maquinário que trabalha a favor das pessoas, demonstrando um “comportamento” autônomo perante procedimentos, dados e conhecimentos particulares a depender de como e para que estão sendo utilizadas.

A inteligência artificial (ou as inteligências artificiais) tem como objetivo tornar a tecnologia mais útil e inteligente, logo, a crença de que as máquinas vão substituir completamente o papel humano não possui tanto fundamento, vez que a autonomia de decisão e o controle operacional sempre serão da criatura humana. Dessa forma

²² Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

³³ Abreviação da palavra “Inteligência Artificial”.

entendendo a importância da IA e seus benefícios, boa parcela dos setores jurídicos brasileiros vem buscando o uso deste mecanismo.

A justiça de Pernambuco, por exemplo, vem usando uma Inteligência Artificial de nome “Elis” para impulsionar certos procedimentos anteriormente realizados lentamente por servidores em razão da imensa demanda característica do poder judiciário, especialmente nos casos de Execução Fiscal. Não se trata, logicamente, da exclusão do ser humano do cenário jurídico, mas sim, obviamente de uma forma de melhor gestão do indivíduo dentro do sistema. Consta-se na reportagem do G1 que no período de quinze dias, o programa realizou o trabalho que onze servidores realizariam em um ano inteiro⁴.

Tendo em vista que a realidade do poder judiciário do Brasil é marcadamente caracterizada pela alta demanda de processos nas comarcas espalhadas pelo país, aliada a falta de juízes e servidores, é interessante refletir que esta situação difícil, pode encontrar um alívio a partir do uso da tecnologia. A utilização de inteligências artificiais como a usada pelos Tribunais de Pernambuco é mais um exemplo de como estas melhorias podem e servem para dar mais celeridade aos processos, de tal modo que os servidores e magistrados consigam direcionar tempo e energia para resolver outras questões procedimentais.

Não somente os Tribunais de Pernambuco, mas muitos dos órgãos jurídicos vem adotando os mecanismos de inteligência artificial para operacionalizar suas demandas. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, recentemente adotou o sistema “Victor” o qual contribui para dar maior eficiência na análise de processos, com economia de tempo e de recursos humanos. Tarefas que os servidores do Tribunal levam, em média, 44 minutos, podem ser feitas em cinco segundos pelo sistema de Inteligência Artificial.⁵

Segundo reportagem da revista Valor Econômico, publicada no ano de 2019, o Brasil, a época da pesquisa, constava com cerca de 78,6 milhões de processos em tramitação⁶. Afiliar a tecnologia ao direito, seja em questão material como Lei Geral de Proteção de Dados, ou seja de uma maneira mais procedimental, como o uso de Inteligências Artificiais, é uma grande saída para otimizar o sistema judiciário como um todo, fazendo valer certos princípios constitucionais que não são tão obedecidos atualmente como o da celeridade processual.

Contudo, o uso de tecnologia no direito pode ir muito além de questões de cunho ordinário e próprio do sistema jurídico. Haverá situações pontuais, nas quais as redes que conectam a sociedade serão de extrema importância para que a máquina do poder

⁴4. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>>. Acesso em 16/03/2020

⁵

Disponível em:

<<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infolid=52015&sid=3>>. Acesso em 17/03/2020.

⁶6 Disponível em :< <https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2019/11/05/tecnologia-pode-aliviar-o-judiciario.ghtml> >. Acesso em 16/03/2020.

judiciário, bem como de outras engrenagens do Estado operem de uma maneira otimizada.

A tecnologia aplicada a ciência jurídica vai além de uma questão material ou processual. Atualmente, até mesmo as concepções de locais e formas de trabalho se tornaram diferentes do convencional, pois além de ser um desafio aos operadores do direito legislar sobre tecnologia, esta, possibilitou a todos, novas formas de trabalhar que ainda estão em fase de desenvolvimento e adequação ao sistema jurídico como um todo, como por exemplo o Teletrabalho ou *Home Office*.

3. TELETRABALHO

Como narrado ao longo deste trabalho, tornou-se evidente que nos últimos tempos a tecnologia, mediante vários intermédios, alterou rapidamente e substancialmente o que se entendia por relações humanas, o que inclui as relações de trabalho e suas relações de modalidades concernentes a produção de bens e os serviços correspondentes.

Disto isto, é necessário analisar como a tecnologia afiliada ao direito pode impactar os setores econômicos da sociedade, bem como, pode contribuir para que a força trabalhadora em diversos setores, inclusive os setores judiciais, possam continuar funcionando mesmo diante de crises globais como a proliferação de doenças contagiosas, inclusive, sugestivas de isolamento humano.

O teletrabalho, nessa conjuntura, configura-se como sendo um dos produtos proporcionalizados pelo avanço da tecnologia e, especialmente nas áreas ligadas a comunicação, esta qual serve de pilar que sustenta a continuidade das relações humanas mesmo diante de severas distancias e circunstâncias. Neste ponto, as tecnologias de comunicação, ou tecnologias “telemáticas” são extremamente viáveis para o desenvolvimento desta modalidade de relação de trabalho. Segundo Jorge Neto e Cavalcante, os quais tomam como base Maria Helena Diniz, o termo Telemática compreende:

Direito de informática. 1. Tecnologia que abrange o fax, que transmite imagens por via telefônica; o modem, que requer modulação, ao converter a informação digital que sai de um computador em sinais que viajam pela linha telefônica, e de modulação, ao realizar processo inverso quando esses sinais chegarem ao outro computador. Pelo modem (*modulation e demodulation*) podem conectar computadores distantes por uma linha telefônica; o videotexto, que possibilita consultar dados (como, por exemplo, horário e preço de passagens; acesso à conta bancária; encomenda de produtos etc.) por linha telefônica, televisor equipado com um decodificador apropriado ou por placa de microcircuitos instalada no computador. 2.

Procedimento da elaboração das informações a distância e movimento de circulação automática dos dados informativos, que ocorrem no diálogo com os computadores eletrônicos, utilizando os terminais inteligentes, capazes de receber e transmitir (Frosini). (NETO e CAVALCANTE, p.1423)

Com base nesses conceitos de tecnologia de comunicação, definiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que o teletrabalho é forma de trabalho realizada em lugar distante da sede da empresa ou do centro de produção e que implica uma nova tecnologia que permite a separação e facilite a comunicação”. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, no artigo 75- B dispõe que “*Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.*”

Tendo em vista que a tecnologia afastou a necessidade de haver proximidade entre o trabalhador para com as dependências do seu local de trabalho, os meios digitais, desta maneira abriram possibilidades para que as funções que seriam realizadas pelo obreiro em caráter presencial, sejam, a partir de então, executadas a distância sem prejuízos aparentes, posto que o empregador poderá remotamente exercer seu controle mediante relatórios de produtividade. No tocante ao teletrabalho entende Rodrigues Pinto que:

Seu melhor conceito é o de uma atividade de produção ou de serviço que permite o contato a distância entre o apropriador e o prestador de energia pessoal. Desse modo, o comando, a execução e a entrega do resultado se completarão mediante o uso da tecnologia da informação, sobretudo a telecomunicação e a informática, substitutivas da relação humana direta. (PINTO, p. 133).

Boa parte do mundo que se propõe a adaptar-se as novas tecnologias, entende que o Teletrabalho é um fenômeno magnífico para a sociedade, uma vez que este é uma maneira tanto de evolução quanto de defesa a adversidades que venham a surgir em meio a sociedade. Abordando este entendimento ante as nuances que levaram o Teletrabalho a se tornar um peça chave para a humanidade desta Era, parte da doutrina de Direito Trabalhista entende que:

Este fenômeno é decorrência das inovações tecnológicas e da expansão econômica mundial, “que provocaram a descentralização do trabalho, a propagação e modernização

do trabalho a distância, que deixou de ser apenas o trabalho em domicílio tradicional, a fiscalização do serviço sem a presença física do fiscal, a flexibilização das jornadas, a preponderância da atividade intelectual sobre a manual, a ponto de considerar-se que as sociedades atuais não são mais terciárias (comércio) e sim quaternárias (informações/telecomunicações) (NETO e CAVALCANTE, p.1425)

Entendidas as vantagens e como o Teletrabalho se amolda ao contexto da Era Digital, insta-se frisar mais um ponto relevante. Em tese, esta modalidade de trabalho foi idealizada para adequar os regimes trabalhistas a tecnologia, fornecendo vantagens tanto ao empregador, quanto ao empregado. A doutrina trabalhista, sucintamente aborda algumas dessas vantagens para as partes da relação de trabalho:

O fenômeno do teletrabalho tem as seguintes vantagens: economia de espaço nas fábricas e escritórios, de energia elétrica, de intervalos de jornada, aumento da produtividade, surgimento de novos produtos, internacionalização e descentralização da produção.

Quanto aos teletrabalhadores, o fato de laborar em sua residência poderá representar uma maior disponibilidade de tempo para os seus familiares, racionalização das suas atividades profissionais, como também uma forma de redução de gastos com transporte, alimentação e perda de tempo nos seus deslocamentos, notadamente nos grandes centros urbanos, com a inclusão de trabalhadores com deficiência. (NETO e CAVALCANTE, p. 1426)

Existem muitas outras vantagens desta modalidade de trabalho que ainda tendem a ser descobertas em momentos de necessidade, como também, formas de aprimoramento. Atualmente, o mundo vive um surto de uma pandemia do Vírus COVID-19, ou Corona Vírus, e nesta situação de calamidade da saúde pública, o regime de Teletrabalho surge como um estímulo fortíssimo para que as engrenagens da sociedade, como o Poder Judiciário, não se paralisem por completo diante de uma situação gravosa como esta apresentada.

Fato este comprovado através das inúmeras ações estimuladoras do Teletrabalho neste momento atual de pandemia pelos Tribunais Pátrios, que serão posteriormente mencionadas e que tiveram como embasamento determinações do próprio Conselho Nacional de Justiça, quando da resolução data de 19 de março de 2020, onde fora estabelecido regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos

serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Corona vírus / Covid 19, utilizando, inclusive, a expressão “Trabalho Remoto”.

4. GARANTIA DE FUNCIONAMENTO MESMO DIANTE DE PANDEMIAS.

A máquina legislativa, ao criar o Teletrabalho, ainda que de maneira involuntária, acabou por criar um mecanismo de continuidade das funções dos servidores e trabalhadores de todos os tipos, mesmo diante de crises como o desenvolvimento de pandemias, a exemplo do Corona vírus neste ano de dois mil e vinte.

Os seres humanos sempre viveram com pandemias, vez que, a proliferação de vírus e bactérias provem da força da natureza, e, esta força natural não para de se movimentar independentemente de a humanidade estar mais ou menos desenvolvida, ou seja, independe do grau de evolução, seja ele, cultural, social, financeiro, espiritual. Historicamente os seres humanos já tiveram graves problemas com doenças deste tipo, de tal modo que no passado muitas pessoas morreram e muito do que se conhecia foi alterado. Misteriosamente, o ciclo continua.

Conceitua-se como Pandemia, uma doença que se espalha por muitas regiões no mundo, não restringindo sua incidência a uma localidade específica⁷. Na história recente da humanidade, algumas doenças que atingiram este status de proliferação causaram muitas mortes. Artigo recente da revista EXAME, trouxe alguns dados de pandemias conhecidas e seu índice de mortalidade.

Inicialmente a referida pesquisa forneceu os dados referentes a “Gripe Espanhola”, a qual na década de 1920 matou entre 50 a 100 milhões de pessoas pelo mundo e infectou cerca de 40% da população mundial. Outro exemplo abordado pela revista Exame foi referente a mais recente pandemia do mundo denominada popularmente de “Gripe Suína” (H1N1), a qual se espalhou por cerca de 187 países no mundo.⁸

Como pode-se analisar na pesquisa anteriormente mencionada, as Pandemias, muito mais que efeitos na saúde humana, manifestam efeitos sociais, econômicos em larga escala. Geralmente os tratamentos para estas doenças são demorados ou nem sequer foram descobertos e, durante estes períodos, é aconselhável pelos órgãos responsáveis pela saúde que as pessoas adotem medidas preventivas de proteção, entre elas a

⁷ Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/pandemia.htm> . Acesso em 17/03/2020

⁸ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/mortais-e-imprevisiveis-as-ultimas-pandemias-que-assolaram-o-mundo/> . Acesso em 17/03/2020

⁹ Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/> . Acesso em 17/03/2020

quarentena, que visa em suma evitar aglomerações e contato entre humanos, evitando a saída de casa para que sejam controlados os eventuais contágios destas doenças.

O Covid-19, ou Corona Vírus, segundo os dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde⁸ é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. Os sinais e sintomas da corona vírus são principalmente respiratórios, semelhantes a um resfriado, e podem, também, causar infecções do trato respiratório inferior, como as pneumonias. Os primeiros sinais que o corpo humano geralmente emite ao ser infectado é a febre, tosse e dificuldade para respirar.

As investigações sobre as formas de transmissão do corona vírus ainda estão em andamento, mas a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está ocorrendo. Ou seja, qualquer pessoa que tenha contato próximo (cerca de 1m) com alguém com sintomas respiratórios está em risco de ser exposta à infecção.

Frisa-se que a transmissão do corona vírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como gotículas de saliva, espirros, tosse, catarro, contato próximo a pessoas ou objetos contaminados. Basicamente, tendo em vista a extrema facilidade com que o vírus se transmite, não é de se espantar que os países do globo, acertadamente, decretaram estado de emergência.

No entanto, a tecnologia alterou muito o funcionamento e a noção de situações emergenciais no meio social. Antigamente, as pessoas seriam mortas por falta de tratamento e as engrenagens que movimentam o Estado seriam severamente afetadas. Contudo, atualmente a tecnologia possibilita que os efeitos de uma Pandemia sejam reduzidos, vez que os cientistas atualmente gozam de muitas ferramentas para o desenvolvimento de soros e vacinas para curar as enfermidades.

Afiliado a estas novas possibilidades da tecnologia, também há o mecanismo de teletrabalho anteriormente explanado, este, com a função, neste caso específico, de ser um aparato apto a auxiliar a conter a epidemia e permitir que a sociedade, mesmo que de forma mais vagarosa, continue a caminhar, já que, os serviços, por exemplo, jurisdicionais, necessitam continuar a serem prestados.

A era digital possui a vantagem de preservar as instituições mediante momentos de crises. O Poder Judiciário atual por exemplo, pode muito bem, como está fazendo, sujeitar seus servidores em momentos oportunos a regimes de teletrabalho e *home office*, de tal modo que o prejuízo a máquina do poder judicial seja reduzido. Se afiliar o Teletrabalho com o uso de tecnologias que realizam trabalhos humanos como as inteligências artificiais, o sistema jurídico como um todo sofrerá ainda menos prejuízos, em especial, em momentos como o de epidemias e pandemias.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e é dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos, visto que o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação são direitos humanos. Ou

seja, é constitucional o dever do Estado mediante os poderes executivo, legislativo e judiciário cuidar da Saúde Social.

Lido este artigo da Carta Magna, não seria estranho entender que modalidades de *Home Office* e Teletrabalho, incrementam as medidas protetivas do Estado para garantir a Saúde da sociedade em meio a uma pandemia, posto que a principal forma de controle de proliferação, como já mencionado é a quarentena. Possibilitar que os empregados continuem com seus trabalhos durante a quarentena é uma maneira de incrementar o direito social a Saúde e manter as engrenagens do Estado funcionando. Sobre o direito a saúde, preleciona o Ministro Gilmar Mendes:

Numa visão geral, o direito à saúde há de se efetivar mediante ações específicas (dimensão individual) e mediante amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (dimensão coletiva). Nessas perspectivas, as pretensões formuladas e formuláveis tanto poderão dizer respeito a atos concretos como a políticas e ações administrativas que contribuam para a melhoria do sistema de saúde, incluídas aqui as normas de organização e procedimento. (MENDES, p.904)

A razão da criação do Teletrabalho não foi objetivando a implementação de práticas para melhorar os direitos fundamentais da constituição, mas sim para preservar a produtividade daqueles trabalhadores que fazendo uso da tecnologia, podem trabalhar em suas casas. Contudo, o regime de teletrabalho em momentos de crises, se torna uma questão humanitária de preservação de direitos fundamentais de caráter coletivo, como anteriormente mencionado e também direitos fundamentais individuais como o direito à vida, este o qual pode ser definido como:

O ângulo positivo do direito à vida obriga o legislador a adotar medidas eficientes para proteger a vida em face de outros sujeitos privados. Essas medidas devem estar apoiadas por uma estrutura eficaz de implementação real das normas. As providências apropriadas para a proteção do direito à vida a que o Estado está obrigado podem variar de âmbito e de conteúdo, conforme a maior ou menor ameaça com que os diferentes elementos da vida social desafiam tal direito (BRANCO, p.382/383)

É notória as vantagens que este regime alternativo de trabalho pautado na tecnologia causa para a sociedade como um todo, seja em momentos de crise ou em situações de calma, como também, através destas experiências, tal regime possa estar

em constante evolução tecnológica e adequação as demandas sociais da atual conjuntura do século XXI.

Deve pensar o legislador que o Teletrabalho e o *Home Office* são apenas duas dentre inúmeras novas formas de se realizar atividades dentro de um contexto de sociedade digital, e que se novas legislações neste sentido forem amplamente incentivadas e desenvolvidas, muitos benefícios recairão sobre a sociedade, sendo um deles, festejado no momento atual, qual seja, a continuidade da prestação do serviço e o combate a pandemia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao momento de desenvolvimento deste trabalho, muitos países, inclusive o Brasil, vivem uma situação de emergência causada pelo Covid-19. Esta situação emergencial causa um severo impacto na sociedade como um todo em diversos setores que vão além do Sistema de Saúde e atingem os sistemas econômicos, jurídicos, políticos e inúmeros outros, e neste momento, ainda é impossível uma previsão clara do que teremos pela frente.

O que tentou-se explanar não foi uma solução para a crise do corona vírus, mas sim, uma maneira já prevista em lei e possibilitada pela tecnologia de reduzir os impactos desta pandemia em áreas da sociedade que infelizmente não podem ser paralisadas como um todo, como é o exemplo dos setores do Poder Judiciário e que podem englobar outros como Saúde e Segurança Pública.

Em momentos de crise, a função judiciária exerce enorme relevância, seja na análise das liminares referentes a saúde, seja no combate à criminalidade. Então, tornar viável que os servidores realizem o Teletrabalho e que junto a isto, sejam desenvolvidas maiores ferramentas de auxílio a esta modalidade, como também, o estímulo a criação e utilização das Inteligências Artificiais, sendo estas medidas de extrema importância frente ao cenário atual.

Entretanto, insta-se frisar que as críticas a lentidão na qual os sistemas legislativo e judiciário apresentam para inserir os avanços tecnológicos nas ordenações legais, não negligenciam os resultados já gerados de implementações de ferramentas já desenvolvidas. Contudo, insta-se ressaltar que existe um longo caminho a ser seguido para que o direito brasileiro siga a sua função primordial de acompanhar os avanços da sociedade.

Entretanto, em meio a esta pandemia, notáveis órgãos como o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de seu presidente Desembargador Lourival Almeida Trindade, como primeiro ato no sentido de contenção do vírus mencionado, considerando a situação de emergencial causada pelo COVID-19, bem como a necessidade de se manter, tanto quanto possível a prestação dos serviços jurisdicionais, resolveu mediante o artigo 6º do Decreto Judiciário de nº 211, na data de 16 de Março de Dois Mil e Vinte, definir que alguns servidores, em situações especiais de risco, poderão realizar suas ações

mediante o teletrabalho, garantindo mesmo diante de crise, o funcionamento do poder judiciário.⁹

E ainda, entendendo a importância desta nova modalidade e com grande maestria, o Desembargador Lourival Almeida Trindade, na data de 19 de Março Dois Mil e Vinte, editou um decreto complementar de nº 225, o qual considerando como necessário o teletrabalho, visa disciplinar o uso dos sistemas e recursos computacionais por servidores e magistrados neste novo e necessário regime trabalhista.¹⁰

Torna-se importante refletir que condutas como a realizada pelo Tribunal de Justiça Baiano, demonstram que a tecnologia veio para ficar e que os operadores do direito podem usa-la como importante aliada, além, obviamente, de todos em conjunto, buscarem soluções para que seja cada vez mais eficaz esta prestação, seja a través dos equipamentos eletrônicos, seja através da utilização de um sistema mais avançado, seja por meio de um setor tecnológico das instituições em constante aprimoramento.

Até mesmo fora do âmbito judicial, muitos profissionais tem achado na tecnologia uma forma de continuar com suas funções. Os médicos por exemplo, a partir de um recente ofício do Conselho de Medicina irão passar, em casos pontuais, a realizar certos procedimentos mediante a “telemedicina”¹¹, e inúmeros outros setores ligados as mais diversas áreas da sociedade estão conseguindo, a passos lentos e apoiados na tecnologia, continuar com suas atividades.

Esta dificuldade trazida pela crise do Corona Vírus trouxe muito pânico a sociedade, mas também trouxe uma nova percepção ligada ao fato de que as novas tecnologias desenvolvidas neste século serão cada vez mais determinantes para nossa sobrevivência e melhor qualidade de vida em todos os setores. A Inteligência Artificial e a robótica estão se apresentando na atualidade como importantes aliados para que todo o planeta vença esta pandemia da melhor maneira possível.¹²

Por fim, resta a percepção de que as alegadas dificuldades de implementação de ferramentas digitais no Poder Judiciário, apesar de pautadas em concepções pertinentes, devem ser superadas o quanto antes, pois estas dificuldades nem se comparam as que podem acontecer em situações de crise na hipótese da máquina responsável por regular a sociedade não haver preparado mecanismos de continuidade das suas operações sob qualquer circunstância tal como eventuais quarentenas causadas por imprevistos naturais como uma pandemia.

⁹ Disponível em: <<https://www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-mesa-diretora-do-tjba-publica-ato-conjunto-com-novas-medidas-para-capital-e-interior/>>. Acesso em 18/03/2020.

¹⁰ Disponível em: <www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-decreto-traz-novas-orientacoes-para-servidores-e-magistrados-em-regime-de-teletrabalho/>. Acesso em: 20/03/2020.

¹¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/03/cfm-libera-a-telemedicina-no-brasil-para-conter-coronavirus.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha>. Acesso em 20/03/2020.

¹² Disponível em: <https://canaltech.com.br/inovacao/luta-contra-coronavirus-ganha-novos-aliados-robos-162066/>>. Acesso e 20/03/2020.

REFERÊNCIAS

SILVA, Marcelo Mesquita. BARRETO, Alesandro Gonçalves. KUFA, Karina. **Cibercrimes e seus Reflexos no Direito Brasileiro**. 1ºed. Ed. Juspodivm, São Paulo, 2020.

LOPES, Sonia. **Bio**. Volume Único. Ed Saraiva, São Paulo, 2004.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Tratado de direito material do trabalho**. Ed Ltr, São Paulo.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9º ed. Ed Atlas Ltda, 2019, São Paulo.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. Ed Ltr, São Paulo, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7º ed. Ed Saraiva, São Paulo, 2012.

Measuring the information Society report. Volume 1. Disponível em: <<https://tinyurl.com/y83bpfld>>. Acesso em 16/03/2020.

Justiça de Pernambuco usa inteligência artificial para acelerar processos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>>. Acesso em 16/03/2020.

Tecnologia pode aliviar o judiciário. Disponível em :<<https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2019/11/05/tecnologia-pode-aliviar-o-judiciario.ghtml>>. Acesso em 16/03/2020.

Pandemia. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/pandemia.htm> . Acesso em 17/03/2020

Mortais e imprevisíveis: as últimas pandemias que assolaram o mundo Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/mortais-e-imprevisiveis-as-ultimas-pandemias-que-assolaram-o-mundo/> . Acesso em 17/03/2020

Corona Vírus. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/> . Acesso em 17/03/2020

A Importância da Inteligência Artificial e dos Sistemas Especialistas. Disponível em: www.abenge.org.br/cobenge/arquivos/15/artigos/09_158.pdf. Acesso em 17/03/2020.

Victor, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos. Disponível em: <<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=52015&sid=3>>. Acesso em 17/03/2020.

Corona vírus: Mesa Diretora do TJBA publica Ato Conjunto com novas medidas para capital e interior. Disponível em: <<https://www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-mesa-diretora-do-tjba-publica-ato-conjunto-com-novas-medidas-para-capital-e-interior/>>. Acesso em 18/03/2020.

Decreto traz novas orientações para servidores e magistrados em regime de teletrabalho. Disponível em: <www5.tjba.jus.br/portal/coronavirus-decreto-traz-novas-orientacoes-para-servidores-e-magistrados-em-regime-de-teletrabalho/>. Acesso em: 20/03/2020.

CFM libera a telemedicina no Brasil para conter Coronavirus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/cfm-libera-a-telemedicina-no-brasil-para-conter-coronavirus.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha>. Acesso em 20/03/2020.

Inovação: a luta contra o coronavirus ganha novos aliados: os robôs. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inovacao/luta-contra-coronavirus-ganha-novos-aliados-robos-162066/>>. Acesso e 20/03/2020.